



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 5/2025 (PROCESSO SEI
6014083/2025-00)**

Acordo de Cooperação Técnica que entre si fazem o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) com o objetivo de evitar a penhora e o leilão de máquinas e equipamentos desprovidos de sistema de segurança.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com sede no Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, em Brasília - DF, CEP 70.070-943, CNPJ n.º 17.270.702/0001-98, doravante denominado **CSJT**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro ALOYSIO SILVA CORRÉA DA VEIGA; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 11.439.520/0001-11, sediado no Setor de Autarquia Norte - SAUN Quadra 5, Lote C, Terre A - Brasília - DF, CEP 70.040-250, doravante denominado **MPT**, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Trabalho GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA; e o **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 23.612.685/0001-22, sediado na Esplanada dos Ministérios Bloco - Zona Cívico-Administrativa, Brasília, CEP 70.059-900, doravante denominada **MTE**, neste ato representado pelo Ministro LUIZ MARINHO;

CONSIDERANDO o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, segundo o qual é direito do trabalhador “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”;

CONSIDERANDO o parágrafo 1 do art. 2º da Convenção n.º 119 da Organização Internacional do Trabalho, veiculada no Anexo LII do Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019, segundo o qual “a venda e a locação de máquinas cujos elementos perigosos (...) estiverem desprovidos de dispositivos de proteção apropriados, deverão ser proibidas pela legislação nacional e/ou impedidas por outras medidas igualmente eficazes”;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 184 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual “é proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos (...)” desprovidos de dispositivos necessários à prevenção de acidentes do trabalho, e

CONSIDERANDO o teor da Norma Regulamentadora n.º 12, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual (item 12.15.2) “é proibida a fabricação, importação, comercialização, leilão, locação, cessão a qualquer título e exposição de máquinas e equipamentos que não atendam” às normas nela elencadas,

RESOLVEM:

Celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Decreto n.º 11.531, de 16 de maio de 2023, conforme as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

Este Acordo de Cooperação Técnica define procedimentos a serem observados para evitar a penhora e o leilão de máquinas e equipamentos desprovidos de sistema de segurança.

Parágrafo único. Para aplicação deste Acordo, devem ser observadas as normas de saúde e segurança do trabalho relacionadas à proteção de máquinas, sobretudo o art. 2º da Convenção n.º 119 da Organização Internacional do Trabalho, o parágrafo único do art. 184 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Norma Regulamentadora n.º 12 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das atribuições dos Partícipes

Constituem atribuições dos partícipes, por intermédio das unidades e dos órgãos que integram sua estrutura:

I - as Escolas Judiciais ou os Centros de Treinamento vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho aderente promoverão, na sede do respectivo TRT, curso voltado ao treinamento dos Oficiais de Justiça para identificação do sistema de segurança de máquinas e equipamentos, com apoio do MTE e do MPT.

II - os regulamentos e as orientações a respeito da atividade de penhora observarão os seguintes preceitos:

a) as prensas mecânicas excêntricas e similares com acoplamento para descidas do martelo por meio de engate por chaveta ou similar e dobradeiras mecânicas com freio de cinta, novas ou usadas, não poderão ser objeto de penhora, exceto se destinadas ao sucateamento;

b) somente serão penhorados para fins de uso as máquinas e os equipamentos que apresentarem o adequado sistema de segurança;

c) compete ao proprietário do bem comprovar que a máquina ou o equipamento encontra-se provido do adequado sistema de segurança, o que será feito mediante a apresentação de laudo técnico de conformidade, assinado por profissional legalmente habilitado, com recolhimento de anotação de responsabilidade técnica (ART), em que conste expressamente que a máquina ou o equipamento encontra-se de acordo com o que determina a Norma Regulamentadora n.º 12 e demais normas do Ministério do Trabalho e Emprego;

- d) se o proprietário do bem não comprovar o descrito na alínea anterior, e se o Oficial de Justiça não dispuser de outros meios para o reconhecimento do sistema de segurança, o bem será penhorado como sucata;
- e) se não apresentado o laudo técnico a que se refere a alínea 'c', o Oficial de Justiça penhorará tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito; e
- f) enquanto o TRT aderente não regulamentar a penhora do bem como sucata, nenhuma máquina ou equipamento desprovido do adequado sistema de segurança será penhorado ou levado à hasta pública;

III - na hipótese de que trata a alínea 'a' do inciso II desta cláusula (prensas mecânicas excêntricas e similares), as Secretarias das Varas do Trabalho, ao receberem certidão dos Oficiais de Justiça noticiando que tais máquinas estão sendo utilizadas no processo produtivo, oficiarão ao MPT e ao MTE;

IV - a Central de Hasta Públcas do TRT aderente exigirá dos arrematantes termo de responsabilidade acerca da destinação que será dada ao bem, tanto na hipótese de comercialização ou uso quanto na de sucateamento;

V - na hipótese de arrematação de máquinas e equipamentos, a Central de Hasta Públcas do TRT aderente enviará ao MPT e ao MTE, por meio eletrônico: os dados do bem (descrição e localização); eventual existência de laudo de conformidade; os dados do executado (razão social, CNPJ e endereço); o número do processo; o número do lote levado à hasta e o termo de responsabilidade do arrematante;

VI - o MPT manterá arquivo com o nome do arrematante e com os dados dos bens alienados, para verificação da destinação dada aos bens, por amostragem, a critério do Procurador oficiante;

VII - o MTE, durante as fiscalizações de rotina de máquinas e equipamentos, verificará a existência de bem arrematado e sua compatibilidade com a legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Plano de Trabalho

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados são acatados pelos partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – Da Representação

Em até 30 (trinta) dias contados da data da assinatura deste Acordo de Cooperação Técnica, cada qual dos partícipes designará, observadas as respectivas normas internas e assegurada a divulgação imediata a todos os demais partícipes, um ou mais representantes para lhe dar fiel e integral cumprimento.

CLÁUSULA QUINTA - Da Transferência de Recursos

Para a execução deste Acordo de Cooperação Técnica, não haverá transferência de recursos entre os partícipes, mas as despesas para a sua implementação correrão por conta das dotações específicas constantes dos orçamentos de cada qual dos órgãos signatários.

CLÁUSULA SEXTA – Da Vigência

Este Acordo de Cooperação Técnica vigorará por 60 (sessenta) meses, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – Da Alteração

Qualquer participante poderá propor, em ofício dirigido a todos os demais participantes, a alteração, por meio de Termo Aditivo, deste Acordo de Cooperação Técnica, exceto quanto a seu objeto.

§ 1º A periodicidade do envio das informações e dos documentos constantes do inciso V da CLÁUSULA SEGUNDA são de livre fixação e modificação pelos participantes e, em qualquer caso, não dependem da assinatura de termo aditivo.

§ 2º Nenhuma alteração será concretizada sem a anuência prévia e expressa de todos os participantes, ainda que não dependa de assinatura de Termo Aditivo.

CLÁUSULA OITAVA – Da Denúncia

Qualquer participante poderá retirar-se deste Acordo de Cooperação Técnica, bastando que comunique sua decisão a todos os demais participantes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da conclusão das tarefas sob sua responsabilidade já em andamento.

Parágrafo único. Os participantes restantes, após a comunicação do participante denunciante, optarão por manter este Acordo de Cooperação Técnica, promovendo as adaptações necessárias, ou por rescindí-lo, caso a denúncia inviabilize a consecução de seu objeto.

CLÁUSULA NONA – Da Rescisão

Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser rescindido por qualquer um dos participantes, mediante comunicação formal aos demais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nas seguintes hipóteses:

I - pelo consentimento expresso de todos os seus participantes, a qualquer tempo;

II - pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas, salvo quando o participante negligente demonstrar interesse em restabelecer seu cumprimento; e

III - pela superveniência de fatores que inviabilizem a consecução de seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Adesão

Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão aderir ao presente Acordo, por meio do preenchimento de Termo de Adesão constante do anexo do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Resolução Amigável de Conflitos

Na hipótese de haver divergências que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os participantes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF, órgão

da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da Publicação

De conformidade com o disposto art. 94 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, este Instrumento será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a ser providenciado pelo CSJT.

Para firmeza e validade do pactuado, os contraentes assinam o presente Acordo.

Brasília, data conforme a assinatura eletrônica.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Presidente

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral do Trabalho

Ministério Públco do Trabalho

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado

Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

I – BASE LEGAL DA CONTRATAÇÃO

Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

II – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Norma Regulamentadora n.º 12, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, veda fabricação, importação, comercialização, leilão, locação, cessão a qualquer título e exposição de máquinas e equipamentos que não atendam às normas nela elencadas.

Diante da necessidade de se cumprir essa vedação nos leilões de máquinas e equipamentos, principalmente quanto à penhora e à arrematação de máquinas e equipamentos com adequado sistema de segurança, propõe-se Acordo de Cooperação Técnica com a Justiça do Trabalho para evitar o leilão de máquinas e equipamentos desprovidos do sistema de segurança.

III – IDENTIFICAÇÃO DAS UNIDADES E ENDEREÇOS

Nome: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CNPJ: 17.270.702/0001-98

CEP: 70.070-943

Endereço: Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, em Brasília/DF

Nome: Ministério Público do Trabalho

CNPJ: 11.439.520/0001-11

CEP: 70.040-250

Endereço: Setor de Autarquia Norte - SAUN Quadra 5, Lote C, Terre A - Brasília-DF

Nome: Ministério do Trabalho e Emprego

CNPJ: 23.612.685/0001-22

CEP: 70.059-900

Endereço: Esplanada dos Ministérios Bloco - Zona Cívico-Administrativa, Brasília.

IV – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

Definição do objeto: evitar o leilão de máquinas e equipamentos desprovidos de sistema de segurança.

V – PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO

Início: **XX/XX/2025**

Final: **XX/XX/2030**

VI – METAS A SEREM ATINGIDAS:

1. Penhora como sucata de todas as máquinas e equipamentos desprovidos de sistema de segurança;
2. Penhora para fins de uso apenas das máquinas e os equipamentos que apresentarem adequado sistema de segurança.

VII – PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS:

Não haverá aplicação de recursos financeiros entre as partes.

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 5/2025

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado

entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT).

O Tribunal Regional do Trabalho da ____^a Região (TRT ____ Região), com sede _____, neste ato representado por _____, RESOLVE, por meio do presente termo, aderir ao Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), com o objetivo de evitar a penhora e o leilão de máquinas e equipamentos desprovidos de sistema de segurança.

O aderente compromete-se a cumprir fielmente as regras, procedimentos e objetivos pactuados no ACT.

O Tribunal Regional do Trabalho da ____^a Região providenciará a publicação deste Termo de Adesão no respectivo sítio oficial da *internet*.

E, por estarem de pleno acordo, a parte assina o presente Termo de Adesão, para que produza os efeitos jurídicos e legais.

[Localidade, data]

Representante do TRT ____^a Região



Documento assinado eletronicamente por **ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, Presidente**, em 26/08/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Usuário Externo**, em 02/09/2025, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ MARINHO, Usuário Externo**, em 17/09/2025, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no inciso I do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tst.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1209689** e o código CRC **3E73D3CB**.